



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0000671549**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2151593-47.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCOS VINICIUS VIEIRA DA SILVA, são agravados FASTCASH CORRESPONDENTE BANCÁRIO EIRELI - ME e FASTCASH PAGAMENTOS DIGITAIS S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

**MARIA LÚCIA PIZZOTTI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVANTE: MARCOS VINICIUS DA SILVA**  
**AGRAVADO: FASTCASH PAGAMENTOS DIGITAIS S/A e outra**  
**COMARCA: São Paulo – 10ª Vara Cível Central**  
**Magistrado de Primeiro Grau: Dra. Andrea de Abreu e Braga**  
*(mlf)*

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1 – A desconSIDERAÇÃO inversa da personalidade jurídica é medida excepcional, a ser adotada se verificados os requisitos específicos do art. 50 do Código Civil. Caso concreto onde ficou comprovado que a recorrida, apenas, prestava serviços à executada.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que não acolheu o incidente de desconSIDERAÇÃO inversa da personalidade jurídica e revogou a ordem de arresto, determinando o levantamento de valores pela FASTCASH.

Entendeu a i. Magistrada de Primeiro Grau que a requerida juntou documento comprovando ser prestadora de serviços de pagamento contratada pela devedora. Logo, entendeu que não havia confusão patrimonial ou prática ilícita que determinasse a sua responsabilidade.

O agravante pediu a reforma da r. decisão. Alegou, em suma que, inobstante eventual prestação de serviço por parte da agravada, há provas de que ela paga despesas, contas e salários de funcionárias da executada Atlas. Aduziu mais que, os ativos financeiros da Atlas não chegam a trafegar em contas, o que comprovaria que a agravada protege e blinda a executada, situação que comportaria a desconSIDERAÇÃO e extensão da responsabilidade pela teoria maior prevista no artigo 50 do Código Civil. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Concedido efeito suspensivo ao recurso.

Houve apresentação de contraminuta.

**É a síntese necessária.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurge-se o recorrente contra r. decisão que indeferiu seu pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica em relação à recorrida.

O recurso não comporta provimento.

Conforme o artigo 50 do Código Civil, o instituto é aplicável para os casos de desvio de finalidade **ou** confusão patrimonial; hipóteses em que os sócios estão diretamente ligados às atividades fraudulentas e, portanto, não podem arguir o elemento surpresa. O *disregard of legal entity* surge exatamente da **frustração da execução**, em virtude de atos dos sócios à frente da empresa, amplamente difundida a aplicação da **desconsideração inversa** – ou seja, para atingir a pessoa jurídica utilizada como forma de evitar a execução da pessoa natural. A medida, hoje expressa artigo 133, §2º, do Novo Código de Processo Civil, encontra vasta aplicação jurisprudencial, baseada em precedente deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – cito:

*“(…) Pedido de aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica para que a penhora recaia em saldos bancários das sociedades empresárias controladas pelo devedor. Indeferimento pelo juiz de primeiro grau. (...) Prova de que o sócio devedor é, em rigor, "dono" da sociedade limitada e da sociedade anônima fechada, das quais é o presidente, controlador de fato, e, apesar da participação minoritária de sua esposa, ficam elas caracterizadas como autênticas sociedades unipessoais. Confusão patrimonial entre sócio e sociedades comprovada. Patrimônio particular do sócio controlador constituído de bens que, na prática, mesmo que penhorados, não seriam convertidos em pecúnia para a satisfação do credor. Oferecimento de bens imóveis à penhora, que, por se situarem no Estado da Paraíba, distantes mais de 2.600 km de São Paulo, onde tramita a execução, com nítido escopo de se opor maliciosamente à execução, empregando ardis procrastinatórios, que configura ato atentatório à dignidade da justiça” (TJSP, AI. n. 9016597-13.2008.8.26.0000 – Rel. Des. Manoel Carlos Pereira Calças, 29ª Câmara de Direito Privado).*

**No caso concreto**, contudo, ficou comprovado que a agravada não faz parte do mesmo grupo econômico da executada, ao revés, fora juntado contrato (fls. 125/131 dos autos principais) comprovando que ela fora contratada para prestar serviços de “Processamento de Pagamentos, através do sistema Fastcash”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, analisando os contratos sociais das agravadas, observo que não há qualquer elemento que evidencie a existência de grupo econômico. Note-se que, o repasse de pagamento por parte da recorrida Fastcash, faz parte dos serviços por ela prestados.

Mais, não é preciso.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**Maria Lúcia Pizzotti**  
*Desembargadora*